SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3283795 - DF (2026/0218274-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MARIA PORFIRIA DE MELO
ADVOGADOS	:	LUIZ CORREIA DA SILVA NETO - RN022663
		JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS: ÓBICE DAS SÚMULAS N. 7 E N. 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada pela ora Agravante em face da União, em que objetiva o pagamento to da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT-GDAPEC, instituída pela Lei n. 11.171/2005, a servidor público aposentado/pensionista do Ministério dos Transportes, no mesmo patamar em que é paga aos servidores ativos vinculados ao DNIT (Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes). O pleito foi julgado extinto em razão da prescrição.

2. O Tribunal de Origem julgou prejudicada a apelação da Autora.

3. No caso em exame, o Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial pela ausência de violação do art. 1.022 do CPC, incidência das Súmulas n. 7 e 211 do STJ, em relação à alegação de prescrição, e impossibilidade de exame de ofensa a dispositivos constitucionais na via eleita.

4. A parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, embora tenha negado genericamente a incidência dos referidos óbices sumulares, não os refutou de modo adequado e concreto, atraindo a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60108317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:24
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: de80d2dc-4d52-4e40-82cf-91c7d7dbd5f5

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA60108317 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:24
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: de80d2dc-4d52-4e40-82cf-91c7d7dbd5f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3283795 - DF (2026/0218274-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	MARIA PORFIRIA DE MELO
ADVOGADOS	:	LUIZ CORREIA DA SILVA NETO - RN022663
		JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTOS: ÓBICE DAS SÚMULAS N. 7 E N. 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada pela ora Agravante em face da União, em que objetiva o pagamento to da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT-GDAPEC, instituída pela Lei n. 11.171/2005, a servidor público aposentado/pensionista do Ministério dos Transportes, no mesmo patamar em que é paga aos servidores ativos vinculados ao DNIT (Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes). O pleito foi julgado extinto em razão da prescrição.

2. O Tribunal de Origem julgou prejudicada a apelação da Autora.

3. No caso em exame, o Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial pela ausência de violação do art. 1.022 do CPC, incidência das Súmulas n. 7 e 211 do STJ, em relação à alegação de prescrição, e impossibilidade de exame de ofensa a dispositivos constitucionais na via eleita.

4. A parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, embora tenha negado genericamente a incidência dos referidos óbices sumulares, não os refutou de modo adequado e concreto, atraindo a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Maria Porfirio Filho contra decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação Cível n. 0022905-37.2015.4.01.4000/PI, assim ementado (fls. 146-147):

Documento eletrônico VDA59867095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:31
Código de Controle do Documento: b130d80d-b092-4a12-bdbe-9e7f82291b94

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR APOSENTADO DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PARIDADE REMUNERATÓRIA COM SERVIDORES ATIVOS DO DNIT. INEXISTÊNCIA DE VINCULO COM O EXTINTO DNER. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PROCESSUAL. VERIFICAÇÃO APÓS DILAÇÃO PROBATÓRIA. TEORIA DA ASSERÇÃO. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Trata-se de apelação em face de sentença proferida em ação ordinária na qual a autora, servidora aposentada do Ministério dos Transportes, pretende a condenação da União a proceder à sua equiparação remuneratória com os servidores ativos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e a lhe pagar todas as diferenças e vantagens financeiras daí decorrentes, de forma retroativa, nos termos da Lei n° 11.171/05.

2. Colacionado aos autos cópia dos assentamentos funcionais da autora, de cuja análise se extrai que a mesma nunca foi servidora do DNER, estando desde sua admissão no serviço público e durante toda a sua vida funcional diretamente vinculada ao Ministério dos Transportes. Juntado aos autos, ainda, cópia do ato de concessão da aposentadoria da autora, no qual consta expressamente que ela se deu junto ao quadro permanente do Ministério dos Transportes, e não junto ao DNER.

3. Não sendo a autora servidora aposentada do DNER, não faz jus à paridade remuneratória com os servidores ativos do DNIT, o que culmina na completa ausência de sua legitimidade ad causam, eis que a referida servidora não integra a alagada relação material que lhe daria direito à pretendida paridade, sendo impossível, pois, lhe estender a aplicação do art. 3 0 da Lei n° 11.171/05 c/c art. 7° da EC n°41/2003.

4. Na esteira da teoria da asserção, a análise inicial das condições da ação e dos pressupostos processuais deve ser feita in status assertionis, isto é, considerando-se como verídicas as assertivas constantes da peça preambular. Porém, se a ausência de um destes requisitos só for comprovada após a realização de instrução processual, a solução mais adequada a ser dada à demanda é a sua extinção com resolução do mérito, com o julgamento da improcedência do pedido, levando-se em consideração a profundidade e intensidade da cognição empregada no desenvolvimento da lide, sendo esta justamente a situação dos presentes autos.

5. Julgado improcedente o pedido e extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC/15. Apelação prejudicada.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 177-186).

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega afronta aos seguintes dispositivos (fls. 196-220):

a) art. 1.022, II, do Código de Processo Civil – omissão no acórdão recorrido quanto ao enfrentamento do art. 113 da Lei 10.233/2001, com nulidade do acórdão (fls. 202-205);

b) art. 113 da Lei n. 10.233/2001 – aplicabilidade para absorver servidores dos quadros do Ministério dos Transportes e do DNER pelo DNIT, com extensão da paridade remuneratória (fls. 206-211);

c) art. 40, § 8º, da Constituição Federal – regra de paridade entre ativos e inativos/pensionistas antes da Emenda Constitucional 41/2003 (fls. 205-207);

Documento eletrônico VDA59867095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:31
Código de Controle do Documento: b130d80d-b092-4a12-bdbe-9e7f82291b94

d) art. 202, VI, e parágrafo único, do Código Civil – interrupção da prescrição por reconhecimento do direito pelo devedor, com reinício apenas após o último ato (fls. 211-215);

e) art. 204, *caput* e § 1º, do Código Civil – interrupção por um credor solidário que aproveita aos demais; execuções coletivas anuais como causa interruptiva (fls. 216-219);

f) art. 9º do Decreto n. 20.910/1932 – prescrição interrompida que recomeça a correr pela metade a partir do último ato ou termo do processo (fls. 214-218).

Aponta, ainda, divergência jurisprudencial, indicando os seguintes paradigmas: REsp 1244632/CE; REsp 1639788/CE; AgRg no REsp 1199601/AP; AgRg no AgRg no REsp 1284270/PR; AgRg no REsp 1.133.526/PR; AgRg no AREsp 214471/RS; REsp 1856483/RN (fls. 202-219).

Ao final, requer: a) conhecer e prover o recurso especial para implementar o padrão remuneratório da Lei n. 11.171/2005 e condenar a União ao pagamento das diferenças salariais e da GDAPEC/GDIT, respeitada a prescrição quinquenal; b) subsidiariamente, acolher a preliminar de nulidade por violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil e determinar novo acórdão com esclarecimento sobre a omissão relativa ao art. 113 da Lei n. 10.233/2001 (fl. 220).

Contrarrazões às fls. 254-261.

Não admitido o recurso especial pelo Tribunal de origem (fls. 263-266), seguiu-se o presente agravo em recurso especial (fls. 269-274).

Contraminuta ao agravo às fls. 276-282.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta conhecimento.

Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria Porfírio contra a União, em que objetiva o pagamento to da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT-GDAPEC, instituída pela Lei n. 11.171/2005, a servidor público aposentado/pensionista do Ministério dos Transportes, no mesmo patamar em que é paga aos servidores ativos vinculados ao DNIT (Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes). O pleito foi julgado extinto em razão da prescrição.

O Tribunal de Origem julgou prejudicada a apelação da Autora (fls. 140-147).

A decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se na ausência de violação do art. 1.022 do CPC, na incidência das Súmulas n. 7 e 211 do STJ, em relação à alegação

Documento eletrônico VDA59867095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:31
Código de Controle do Documento: b130d80d-b092-4a12-bdbe-9e7f82291b94

de prescrição, e na impossibilidade de exame de ofensa a dispositivos constitucionais na via eleita (fls. 263-266).

No entanto, no agravo em recurso especial, a parte agravante, embora tenha negado genericamente a incidência do referido óbice sumular, não o refutou de modo adequado e concreto, ensejando a aplicação da Súmula n. 211 do STJ.

A respeito da Súmula n. 211 do STJ, deveria a parte demonstrar, efetivamente, de que forma a matéria no recurso especial teria sido suscitada e debatida pela Corte de origem, a afastar o óbice da ausência do prequestionamento.

Com efeito, "[p]ara impugnar a falta de prequestionamento, deveria ter se remetido à *ratio decidendi* a fim de especificar em que trechos haveria debate judicial suficiente acerca do conteúdo de cada um dos dispositivos que o recorrente julga violados" (AgInt no AREsp n. 2.498.984/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024).

E mais:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VIOLAÇÃO DO DEVER DE DILIGÊNCIA NA COMPENSAÇÃO DE CHEQUES QUE PERMITIU A OCORRÊNCIA DE LESÃO AO ERÁRIO PRATICADA DOLOSAMENTE POR AGENTES PÚBLICOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ANALISOU COM PROFUNDIDADE OS ASPECTOS RELACIONADOS À VIOLAÇÃO DO DEVER DE DILIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 11, DO CPC, 406, 911 E 1092 DO CÓDIGO CIVIL, ARTS. 17 E 102, DA LEI N. 8.112/90, E ART. 221 DA LEI N. 4.717/65. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DIRETA AO ARGUMENTO PRESENTE NA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. NECESSÁRIA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 39 DA LEI N. 7.357/85. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO COM BASE EM PRECEDENTES QUE NÃO POSSUEM SIMILITUDE COM O CASO CONCRETO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. ALEGAÇÕES DE PRESCRIÇÃO E APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI N. 14.230/21. PROVIMENTO PARCIAL. REVOGAÇÃO DA IMPROBIDADE CULPOSA PELA LEI N. 14.230/2021. RETROATIVIDADE BENÉFICA. TEMA N. 1.199/STF. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO EM FACE DE PARTICULAR QUE CONCORREU CULPOSAMENTE PARA O ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ACÓRDÃO QUE BASEOU A ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO EM DISPOSITIVOS DA LEI N. 8.429/92, MESMO TENDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONCORRIDO APENAS CULPOSAMENTE PARA O ATO. NECESSIDADE DE REANÁLISE DA PRESCRIÇÃO, COM REVOLVIMENTO DA PROVA DOS AUTOS. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. A decisão agravada não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois enfrentou de forma fundamentada os argumentos relativos à violação do dever

Documento eletrônico VDA59867095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:31
Código de Controle do Documento: b130d80d-b092-4a12-bdbe-9e7f82291b94

de diligência da instituição financeira quando da compensação de cheques, conduta que resultou na consumação de dano ao erário praticado dolosamente por agentes públicos. Afastada a alegada violação do art. 535 do CPC/73.

2. **A ausência de dialeticidade na impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à falta de prequestionamento das teses recursais, conforme Súmulas n. 282 e 356 do STF, atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.**

3. No tocante ao art. 39 da Lei n. 7.357/85, a decisão de inadmissibilidade se apoiou na conclusão de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante do STJ (Súmula n. 83 do STJ). A impugnação em sede de agravo não infirmou tal argumento, pois se baseou em arestos sem similitude fática com o caso concreto. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

4. No julgamento da apelação, o Tribunal *a quo* analisou a pretensão recursal quanto à prescrição do ressarcimento ao erário sob premissa normativa superada pela Lei n. 14.230/2021. Sobretudo após a revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, é descabido aplicar o regime prescricional da Lei n. 8.429/92 ao particular que concorreu apenas culposamente para o dano provocado pelo agente ímprobo.

5. Afastada a incidência do regime prescricional da Lei n. 8.429/92 à instituição financeira cuja conduta foi qualificada como culposa, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para novo exame da prescrição do ressarcimento ao erário, por implicar revolvimento de fatos e provas, inviável em sede de recurso especial.

6. Recurso parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, afastada a incidência do regime prescricional da Lei n. 8.429/92 no tocante à recorrente, aprecie o mérito quanto à prescrição.

(AREsp n. 1.006.527/PR, **relator Ministro Teodoro Silva Santos,** Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

Além disso, a Corte de Origem inadmitiu o recurso em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Contudo, a parte agravante restringiu-se a afirmar, de maneira genérica, que não se trata de revolvimento do acervo fático-probatório, não tendo esclarecido, **à luz das teses veiculada no apelo nobre, de que maneira não seria necessária a incursão ao campo fático-probatório**.

Para buscar afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, deve a parte cotejar a moldura fática incontroversa do acórdão recorrido com as teses por ele suscitadas, demonstrando de que forma o seu exame **prescindiria** da análise de elementos probantes, tal como explicitado na decisão que não admitiu o recurso especial.

A propósito:

[...]

5. **A impugnação da Súmula n. 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação jurídica que lhe deveria ter sido efetivamente atribuída.** O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica ao caso concreto, e não simplesmente reiterar o

Documento eletrônico VDA59867095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:31
Código de Controle do Documento: b130d80d-b092-4a12-bdbe-9e7f82291b94

recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2021.)

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

[...]

4. Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.

5. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF-5ª Região), Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021.)

Nesse panorama, verifico que deixou de ser observada a dialeticidade recursal (art. 932, inciso III, do CPC). Por conseguinte, o agravo em recurso especial carece do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação adequada e concreta de todos os fundamentos empregados pela Corte *a quo* para não admitir o recurso especial, a atrair a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Nesse sentido:

[...]

5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

6. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 1% (um por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 110), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59867095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:31
Código de Controle do Documento: b130d80d-b092-4a12-bdbe-9e7f82291b94

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.283.795 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0218274-5

Número de Origem:
00229053720154014000 229053720154014000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA PORFIRIA DE MELO
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
	LUIZ CORREIA DA SILVA NETO - RN022663
AGRAVADO	: UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:35:09
Código de Controle do Documento: a0173205-e52f-4262-91b4-2c489209ce74